



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERABA
Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente,
Patrimônio Histórico e Cultural, Habitação e Urbanismo, Consumidor e PROCON Estadual

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE UBERABA-MG

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio do órgão de execução abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, na Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e tendo em vista o apurado nas inclusas peças de informação amealhadas no bojo da Notícia de Fato nº MPMG-0701.20.000576-0, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, visando à defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, em face da seguinte pessoa jurídica:

SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE, associação privada, portadora do CNPJ nº 25.452.301/0001-87, representada por seu Presidente, Marcelo Palmério, mantenedora da UNIVERSIDADE DE UBERABA – UNIUBE, com sede na Av. Guilherme Ferreira, 217, nesta comarca de Uberaba/MG;

Pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERABA
Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente,
Patrimônio Histórico e Cultural, Habitação e Urbanismo, Consumidor e PROCON Estadual

I – DAS PREMISSAS FÁTICAS

Como é de amplo conhecimento, na data de 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS), órgão vinculado à Organização das Nações Unidas, declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), e no dia 11 de março de 2020, a OMS declarou situação de pandemia mundial em relação ao novo Coronavírus (Sars-Cov-2), causador da enfermidade COVID-19.

No plano interno, o Governo Federal decretou situação de calamidade pública e estado de emergência, conforme Decreto Legislativo do Congresso Nacional nº 6/20, publicado no DOU de 20/03/20, com deliberação semelhante no âmbito da gestão estadual (Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020).

Sabe-se também que a medida mais notável para o enfrentamento da pandemia foi a determinação legal para a paralisação de todas as atividades consideradas não essenciais, a fim de cumprir com o objetivo declarado de realizar o distanciamento social, figurando o isolamento social em domicílio medida oficialmente recomendada como política pública de combate à pandemia (cf. Lei federal nº 13.979/2020 e Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020).

Em razão deste contexto, com fulcro nas determinações do Poder Público, foram **suspensas todas aulas presenciais na Universidade de Uberaba na data de 17 de março de 2020, situação que perdura até os dias atuais** e que, por força da recentíssima Portaria nº 544, de 16 de junho de 2020, poderá perdurar até o final do corrente ano de 2020 (art. 1º, §1º).

Paralelamente, o Ministério da Educação, por intermédio da **Portaria ME nº. 343, de 17 de março de 2020, autorizou, em caráter excepcional, as instituições de educação superior a substituir as disciplinas presenciais em andamento por aulas através da utilização de meios e tecnologia de informação e comunicação**, respeitados os limites



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERABA
Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente,
Patrimônio Histórico e Cultural, Habitação e Urbanismo, Consumidor e PROCON Estadual

previstos nas normas aplicáveis, enquanto durar a situação de pandemia da COVID-19 (art. 1º, §1º).

Diante deste cenário, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio da Coordenadoria do **Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON-MG**, agiu celeremente, expedindo a **Nota Técnica nº. 02/2020, de 16 de abril de 2020** (fls. 02/04 do expediente incluso), que orientou os fornecedores/IES, dentre outros aspectos, sobre a **necessidade de revisão contratual para a incidência durante o período de suspensão das aulas presenciais, em razão da modificação na forma de prestação do serviço inicialmente contratada e consequente afetação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.**

Em breve síntese, o documento técnico alertou para a necessidade de repactuação dos contratos, em razão da mudança na forma de prestação do serviço educacional e consequente afetação das bases da relação de consumo causadora de desequilíbrio contratual. Em específico, orientou os fornecedores/instituições de ensino superior no sentido da necessidade de **criar e manter um canal de comunicação** com os seus consumidores para viabilizar a negociação contratual, **enviar, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de revisão contratual** para vigorar durante a situação excepcional, e **enviar aos consumidores a forma de execução dos serviços à distância, bem como a repactuação do valor, com o possível abatimento de preços.**

A referida Nota Técnica foi incontinenti encaminhada por esta Promotoria de Justiça, direta e especificamente, à IES requerida, ocasião em que foram solicitadas informações sobre o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo PROCON-MG.

Quase que simultaneamente, precisamente na data de 14 de abril de 2020, aportou nesta Promotoria de Justiça, **manifestação oriunda dos pais e alunos da UNIUBE** (fls. 05/07 da NF), na pessoa do representante informal dos consumidores, senhor Jadir Cirqueira de Souza, pai do aluno Lucas Furlan Cirqueira de Souza, matriculado no 3º período de Medicina, informando o **insucesso das tratativas de acordo, envidadas junto à UNIUBE** para a redução das mensalidades educacionais, além de relatar **deficiências no serviço**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERABA
Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente,
Patrimônio Histórico e Cultural, Habitação e Urbanismo, Consumidor e PROCON Estadual

prestado à distância, especialmente nas primeiras semanas, diante da dificuldade de adaptação para a nova metodologia de ensino. Além disso, reclamou que o **ensino remoto foi implementado de forma totalmente unilateral pela prestadora do serviço, sem qualquer oitiva ou diálogo** prévio com os consumidores. Nem mesmo a **informação** pormenorizada sobre a nova forma de ensino, que deveria ter sido incluída e sistematizada no Projeto Político Pedagógico da Universidade, foi prestada a contento e os alunos não receberam suporte técnico e apoio para auxiliar na fase de adaptação, o que gerou enorme frustração aos alunos e seus pais.

Ou seja, a conduta da reclamada destoou manifestamente das diretrizes fixadas na Nota Técnica PROCON-MG nº 02/2020, causando enorme prejuízo econômico e educacional aos consumidores.

É importante destacar, desde já, que, independentemente do grau de esforço envidado pela instituição e pelo corpo docente para a adaptação à nova metodologia de ensino, o que pode ser avaliado através de fatores como o investimento em tecnologia, a capacitação dos professores e a efetiva qualidade das aulas ministradas à distância, **é evidente que houve prejuízo na qualidade do ensino de forma substancial nas primeiras semanas de implementação do novo modelo**, o que, por si só, é causa suficiente para uma redução da mensalidade no período correspondente, sob pena de impor ao consumidor, parte mais vulnerável da relação, TODO o ônus decorrente do impacto causado pela pandemia na prestação do serviço contratado.

Isso sem falar na considerável **distinção na forma de execução dos serviços entre as modalidades de ensino presencial e remoto**, o que, para além do retratado desequilíbrio causado no “período de adaptação”, exige a repactuação do contrato para a sua adequação à nova forma de prestação do serviço, enquanto ela durar.

É importante lembrar, ainda, o grave cenário de retração econômica, posto que a suspensão do regular funcionamento das atividades econômicas tem ocasionado enorme impacto financeiro na vida de milhares de famílias. E é público e notório, que, quando o assunto é a educação, inúmeras famílias submetem-se a sacrifícios para custear



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERABA
Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente,
Patrimônio Histórico e Cultural, Habitação e Urbanismo, Consumidor e PROCON Estadual

ensino de qualidade, comumente oferecido por estabelecimentos particulares dos mais variados portes.

Por esse motivo, a redução ou, em alguns casos, subtração completa dos ganhos das famílias arruinarão, cedo ou tarde, as reservas financeiras, poupanças ou bens eventualmente existentes, assim como o acesso ao crédito, impedindo que sejam honrados compromissos previamente assumidos, dentre os quais as mensalidades escolares.

Daí a dificuldade em honrar pagamentos, sobretudo aqueles afetos aos serviços essenciais, como a educação. Talvez por isso a questão educacional privada tenha, até o presente momento, se mostrado grande celeuma para alunos, de um lado, e entidades de ensino particular, do outro. Não tem sido tarefa fácil coadunar os interesses, no geral, conflitantes, em que determinado grupo almeja a redução das mensalidades, a fim de garantir o pagamento de suas obrigações e a própria sobrevivência, e o outro manter as receitas nos patamares estabelecidos, embora com significativa redução nas despesas.

No caso dos autos, apenas para ilustrar, com contrato anual para o ano de 2020, o curso de medicina ofertado pela requerida tem, atualmente, o custo da mensalidade de R\$ 8.838,15 (oito mil e oitocentos e trinta e oito reais e quinze centavos), com descontos em caso de pagamento antecipado até o dia 5 do mês vencido, o que, na realidade econômica do país, é fator bastante para retratar o **grau de esforço e, em especial, do prejuízo que estão sofrendo atualmente todos os alunos e pais para conseguirem honrar com o valor INTEGRAL inflexivelmente imposto pela fornecedora. E esta situação já perdura por mais de 03 (três) meses, o que demonstra a urgência do caso, dada a inexorável redução na capacidade financeira das famílias, circunstância amplamente divulgada pelos sítios eletrônicos oficiais.**

Os relatos de pais de alunos acostados às fls. 11/12 do procedimento incluso, direcionados ao Ministério Público através do sistema de ouvidoria, são claros exemplos dos prejuízos econômicos e morais que estão sofrendo os consumidores em razão da conduta inflexível adotada pela IES, que refutou qualquer negociação com os consumidores e o Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERABA
Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente,
Patrimônio Histórico e Cultural, Habitação e Urbanismo, Consumidor e PROCON Estadual

Além das reclamações individuais e da relatada manifestação representativa dos pais dos alunos, até os **diretórios acadêmicos da UNIUBE solicitaram apoio aos órgãos de defesa do consumidor**, conforme se infere da manifestação acostada às fls. 14/17, inicialmente direcionada ao PROCON/Uberaba, a fim de buscar junto à fornecedora a composição para a redução do valor das mensalidades dos cursos de direito, medicina, veterinária e psicologia. Novamente, sem sucesso.

Em síntese, até o presente momento, **a parte mais fraca da relação tem arcado com todos os prejuízos advindos da situação excepcional provocada pela pandemia**, tanto economicamente quanto para a qualidade de um serviço que apresenta relevância primordial na vida de qualquer pessoa e que certamente ainda reverberará por bastante tempo, podendo não apenas prejudicar a qualificação do aluno como atrasar sua formação. Isso sem falar no abalo definitivo da relação de confiança e afeto que normalmente envolve aluno/IES, transmutando o que era para ser orgulho e carinho em frustração e mágoa diante da postura injusta e insensível da requerida.

Em sua resposta apresentada às fls. 20/64, a UNIUBE manteve a posição de recusa à renegociação do contrato, com a justificativa de estar seguindo as normativas aplicáveis do Ministério da Educação – MEC. Da análise da manifestação verifica-se que todos os argumentos lançados tiveram como base a posição exclusiva da prestadora do serviço, com total desconsideração à situação de seus alunos.

Sinteticamente, a fornecedora sustentou que: 1) tem emvidado todos os esforços para a disponibilização do ensino *on line*, oferecido no mesmo horário que as aulas presenciais e respeitada a carga horária; 2) as aulas práticas serão repostas em momento oportuno; 3) os comunicados têm sido enviados mediante ambiente virtual de aprendizagem sobre as medidas tomadas pela instituição; 4) no momento, não é possível confeccionar cronograma das atividades pois a instituição aguarda as orientações dos órgãos reguladores; 5) foi disponibilizado aos alunos o suporte técnico necessário para o acesso às aulas remotas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERABA
Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente,
Patrimônio Histórico e Cultural, Habitação e Urbanismo, Consumidor e PROCON Estadual

Sobre o aspecto do valor das mensalidades, a instituição de ensino informou que ofertou aos consumidores maior flexibilização na forma de pagamento e que tem realizado negociações individuais com os consumidores. Contudo, refutou qualquer desconto linear e, mesmo no âmbito das informadas negociações individuais, foram relatadas apenas mudanças na forma de pagamento, mas **NENHUM desconto**.

Aliás, conforme se infere precisamente à fl. 36, a IES requerida refutou expressamente qualquer oferta de desconto nas mensalidades, com a justificativa de que *“não será possível o abatimento no preço, pois inclusive com o aumento da inadimplência e evasão, conforme demonstrado na Projeção Financeira de Custos, a Instituição terá aumento de custos e redução de receita”*.

Ora, é fácil verificar desde já a improcedência do argumento sustentado, já que a **requerida busca justificar a recusa de desconto no aumento da inadimplência, o que implica em transpor tal ônus para os demais consumidores adimplentes**, quando, por se tratar de questão afeta ao risco do empreendimento, deveria ser sustentado pela própria instituição. Tal questão será melhor abordada adiante.

Por outro lado, a própria instituição de ensino confirmou que aderiu à MP nº 936/2020, com a **redução de carga horária e suspensão de alguns contratos de trabalho. Ou seja, é evidente a redução de custos**.

Sobre este aspecto, a fornecedora alega que a redução de custos será compensada com o retorno das atividades presenciais, com a reposição das aulas práticas e a necessidade de dobra de turnos, com a reposição do calendário. Ocorre que, com a recente edição da **Portaria nº 544 do MEC, o ensino remoto foi prorrogado até 31 de dezembro de 2020, de forma que será IMPOSSÍVEL a completa reposição de aulas sem postergar o contrato ou sem prejuízo substancial à qualidade do ensino, caso mantido, sem alteração, o ano letivo**. E, neste caso, **patente o lucro ilícito por parte da fornecedora, que se beneficiará por quase UM ANO da redução de custos**, enquanto, na outra ponta, os alunos terão que suportar não apenas o prejuízo à sua formação educacional, mas também prejuízo patrimonial, em um momento de grave crise econômica no país.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERABA
Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente,
Patrimônio Histórico e Cultural, Habitação e Urbanismo, Consumidor e PROCON Estadual

É absolutamente necessário que tal desequilíbrio seja corrigido com a **máxima urgência**, sob pena de provocar dano irreparável aos consumidores, o que poderá gerar uma desistência em massa do ensino superior, em aceleração ao processo de evasão que já vem ocorrendo, conforme notificado pela própria IES.

Diante da realidade atual e da perspectiva de manutenção do ensino remoto até o final do ano, não se pode mais partir do pressuposto de que a Universidade conseguirá compensar as perdas de aulas posteriormente. É mister que a situação seja encarada de acordo com o seu estado atual, uma vez que os **alunos já suportaram por mais de 03 (três) meses todos os prejuízos causados pela pandemia ao contrato educacional, quando, por direito, quem deveria estar suportando tais impactos é a fornecedora, especialmente em se tratando de uma instituição privada de grande porte.**

Numa análise de longo prazo, com o retorno do ensino presencial, vislumbram-se duas possibilidades para lidar com as deficiências do ensino adaptado, a depender das diretrizes dos órgãos reguladores e da posição da instituição de ensino: ou o contrato será estendido para a reposição adequada das aulas práticas e demais deficiências provocadas pela metodologia alternativa ou manter-se-á a duração ordinária do curso, em prejuízo substancial da qualidade do ensino e da formação profissional dos alunos. Em ambos os casos, se não houver alteração no valor das mensalidades, em relação a este período de ensino adaptado, o desequilíbrio econômico-financeiro, em prejuízo do consumidor, é evidente.

Note-se que a própria instituição de ensino faz referência ao **aumento da inadimplência e evasão**, olvidando-se de que, no presente caso, tal fator decorre, em boa medida, de sua própria conduta, diante da postura inflexível e insensível para a renegociação do contrato, não deixando outra alternativa aos alunos e pais senão a desistência ou a inadimplência e, como última alternativa, o urgente socorro ao Poder Judiciário.

De mais a mais, **o aumento do índice de inadimplência não pode justificar a não concessão do repasse de diminuição de gastos a serem aplicados nas mensalidades,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERABA
Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente,
Patrimônio Histórico e Cultural, Habitação e Urbanismo, Consumidor e PROCON Estadual

porquanto se trata de peculiaridade momentânea, ocorrida em razão da situação econômica vivida pelo fechamento dos comércios, contudo, o fato tende a se normalizar com o tempo. Ademais, a eventual obrigação inadimplida (mensalidade não quitada) não deixa de ser ativo à instituição escolar, a saber, a cobrança ainda gerará aquisição financeira, contudo, em momento posterior, corrigida e atualizada monetariamente.

Portanto, a médio e longo prazo, não haverá perda à instituição escolar, de forma que esta não poderia justificar na inadimplência a não concessão de descontos.

Note-se que, além da redução de custos com despesa de funcionários, a instituição ainda tem se beneficiado **da diminuição de gastos com despesas ordinárias vinculadas ao ensino presencial**, como água, energia elétrica, materiais, limpeza, etc.

O impacto de diminuição de gastos, gerado pela alteração de rotina da instituição de ensino, a qual, inicialmente avançou com os alunos e pais de alunos a prestação de serviços presenciais, e ora presta serviços de ensino *on line* impõe, necessariamente, a revisão contratual, sem ônus excessivo ao consumidor.

Veja-se que a UNIUBE, em sua manifestação às fls. 20/64, faz referência a **investimento em tecnologia e capacitação de professores, mas, em momento algum, especifica se este fator implicou em gastos adicionais**, até porque a instituição já tinha estrutura tecnológica diante da oferta de vários cursos de EAD. Contudo, apenas por suposição, ainda que tenha ocorrido algum gasto adicional, é fácil verificar que esses gastos adicionais são episódicos, direcionados especificamente à estruturação do ensino remoto, enquanto os custos que tiveram redução têm natureza corrente e perdurarão enquanto durar a suspensão das aulas presenciais, ou seja, até o dia 31 de dezembro de 2020.

Além disso, as informações apresentadas pelos pais e alunos que participaram das duas reuniões virtuais realizadas por iniciativa do Ministério Público indicam a inexistência de melhorias nos aparelhos e equipamentos dos alunos, de forma que **não foi ofertado o suporte técnico necessário aos alunos** para a adequação ao ensino remoto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERABA
Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente,
Patrimônio Histórico e Cultural, Habitação e Urbanismo, Consumidor e PROCON Estadual

Nem mesmo a requerida demonstrou documentalmente o suporte técnico e a capacitação necessária ofertada aos professores, através da disponibilização, por exemplo, de computadores e internet adequados para a realização das aulas com a qualidade técnica necessária. No lado oposto, os representantes dos diretórios dos cursos alegaram **deficiências na qualidade das aulas, especialmente no “período de transição”**, e apesar do enorme esforço demonstrado pelo corpo docente.

Outrossim, a alegada impossibilidade de repassar o impacto negativo de gastos aos consumidores, como forma de descontos nos valores das mensalidades, sob a justificativa de eventual investimento em plataforma digital, não se mostra adequado, porquanto, neste momento, absolutamente própria e pertinente à finalidade do negócio, cuja atividade não pode ser realizada de outra maneira, bem como, porquanto, absorvida pelo **risco da atividade ofertada no mercado de consumo**. Risco este, aliás, que, até o presente momento, tem sido repassado integralmente pela instituição de ensino aos seus consumidores, enquanto esta se mantém alheia aos efeitos provocados pela pandemia no equilíbrio do contrato firmado.

Diferentemente do que alega a fornecedora, ora requerida, a qualidade do ensino restou comprometida com a mudança na metodologia. Ainda que o corpo docente seja estritamente o mesmo e que os professores tenham recebido a devida capacitação, por óbvio, todos os atores envolvidos (professores, alunos, colaboradores, etc.) não estavam preparados para a mudança abrupta do método. As próprias pesquisas de satisfação apresentadas pela requerida denotam a dificuldade de adaptação por parte dos alunos (fl. 52), acrescentando-se a dificuldade de adaptação dos professores e as dificuldades de acessos aos recursos tecnológicos, conforme informações prestadas pelo representante do diretório do curso de direito no âmbito das reuniões virtuais.

Nada obstante, este nem é o objeto principal da demanda. O que fundamenta a necessidade de desconto nas mensalidades é o desequilíbrio do contrato



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERABA
Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente,
Patrimônio Histórico e Cultural, Habitação e Urbanismo, Consumidor e PROCON Estadual

provocado pela alteração na forma de execução do serviço¹. Os pais/alunos contrataram o ensino presencial e, há mais de 03 (três) meses, recebem o ensino na modalidade *on line*, gerando onerosidade excessiva.

Tanto são distintas as metodologias que os cursos de ensino à distância apresentam valor ordinariamente menor que os cursos presenciais², e, ainda, em relação a alguns cursos de graduação, sequer é permitido o ensino à distância, a exemplo da medicina e do direito.

O prejuízo à qualidade do ensino não pode ainda ser vislumbrado apenas sob a ótica do fornecedor. Deve-se considerar a dificuldade de adaptação também por parte dos alunos, que não estavam preparados para enfrentar a metodologia do ensino remoto e tiveram que lidar com dificuldades de manejo dos recursos tecnológicos, dificuldade de acesso à material de estudo, dificuldade de acesso à informação da fornecedora sobre as questões que envolvem o ensino, notadamente sobre as novas formas de avaliação, dificuldades de adaptação do ambiente doméstico para as condições necessárias de aprendizado, dentre outros.

Acrescente-se, ainda, que muitos **alunos tiveram despesas adicionais** para fazer frente aos recursos tecnológicos necessários, como a aquisição de computador de alta qualidade e internet de alta potência, além de maiores gastos com energia no âmbito doméstico, de forma que este aspecto não pode ser ignorado, devendo ser cotejado com eventuais custos adicionais realizados pela requerida para investimento em tecnologia, se é que eles efetivamente existiram.

Veja-se que a instituição de ensino informou que disponibilizou a biblioteca para os alunos, como auxílio material diante das relatadas dificuldades técnicas. Ocorre que boa parte dos alunos não é natural de Uberaba e, com a suspensão das aulas presenciais, teve que retornar ao domicílio originário, de forma que tal providência é insuficiente como forma de suporte técnico aos alunos.

¹ Veja, de forma minuciosa, a análise dos critérios nas páginas 22/25.

² Veja a distinção pormenorizada na página 24.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERABA
Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente,
Patrimônio Histórico e Cultural, Habitação e Urbanismo, Consumidor e PROCON Estadual

Todas essas informações relatadas foram colhidas durante duas longas **reuniões virtuais realizadas nas datas de 08 e 22 de junho de 2020**, que contaram com a participação do corpo financeiro e jurídico da requerida, de representantes dos diretórios acadêmicos do curso de direito e medicina, os alunos Vitor Guilherme Leal Salvador e Laura de Pádua Santos, e de representantes dos pais dos alunos, senhores Tiago Pereira, Jadir Cirqueira de Souza e Maria Cecília César de Oliveira.

Na ocasião, além das questões acima relatadas, os representantes dos alunos queixaram-se de **falta de transparência e comunicação** por parte da instituição de ensino, notadamente sobre questões referentes à frequência e apuração de faltas e dos novos métodos de avaliação perante o esquema de aulas remotas. Ainda, reclamaram da **instabilidade do sistema** para o encaminhamento de documentos e trabalhos aos professores e da **falta de assistência técnica** por parte da instituição. Reclamaram até mesmo da **dificuldade de contato** com os diversos setores da Universidade, o que gerou angústia e insatisfação.

Em que pese todo o período decorrido desde o envio inicial da Nota Técnica à requerida, em meados de abril de 2020, até as duas reuniões realizadas neste mês de junho, todo este trâmite para favorecer a composição e evitar a judicialização³, a **instituição privada manteve-se inflexível para qualquer medida de reequilíbrio do contrato e não propôs um mínimo redutor que seja na mensalidade**, não deixando outra alternativa ao Ministério Público senão recorrer ao Poder Judiciário para resguardar os direitos dos consumidores.

O único aspecto positivo nas tratativas com a requerida foi a constituição de um **comitê**, com a participação de representantes do corpo técnico, administrativo e

³ João Pedro Leite Barros destaca a relevância do diálogo para a resolução dos conflitos de consumo provocados no âmbito do contexto emergencial da pandemia de COVID-19, diante da complexidade e gravidade das questões, pontuando que: *seja de qual forma for, a comunicação entre as partes sempre foi e sempre será o melhor caminho para resolver seu conflito. Alçada como viés optativo, alcançará dimensão superior em tempos pós-Covid-19, sendo a tentativa de resolução extrajudicial o fiel da balança para dirimir inúmeras questões contratuais de uma relação jurídica. Diálogo como Fiel da Balança- mudança de paradigma em face do COVID-19.* Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/dialogo-como-fiel-da-balanca-mudanca-de-paradigma-em-face-do-covid-19> Acesso em 24 de junho de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERABA
Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente,
Patrimônio Histórico e Cultural, Habitação e Urbanismo, Consumidor e PROCON Estadual

pedagógico da instituição, e de representantes dos alunos e pais, a fim de manter um canal de diálogo constante entre as partes e conferir maior transparência nas ações e decisões tomadas pela fornecedora. Contudo, após a última reunião e a finalização das tratativas, com a indicação da propositura da presente demanda, nem mesmo a manutenção do comitê foi garantida pela instituição de ensino, o que denota falta de zelo e preocupação com a situação vivenciada pelos alunos.

Portanto, busca-se, através da presente ação civil pública, a tutela dos direitos coletivos dos consumidores que firmaram contratos de prestação de serviços educacionais com o estabelecimento de ensino demandado, de modo a efetivar a revisão dos contratos de prestação dos serviços educacionais, mediante o abatimento proporcional nas mensalidades escolares durante o período de suspensão/restrição das aulas presenciais.

Salienta-se que os consumidores não podem mais aguardar, já que se avizinha o período de geração de novos boletos de mensalidades e de matrícula para o segundo semestre, sendo que a não realização de aulas presenciais, decorrente da quarentena, poderá perdurar, pelo menos, até o dia 31 de dezembro de 2020.

Assim, faz-se urgentemente necessário impedir a cobrança das mensalidades, na sua integralidade, já a partir do mês de julho de 2020, e com efeitos retroativos à data de início da suspensão das aulas presenciais, que implica em distinção significativa da forma de prestação do serviço inicialmente contratado, e na redução dos custos da demandada e, tendo em vista o período de excepcionalidade vivenciado pelos alunos.

2 – DO DIREITO:

2.1 DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

Ab initio, apesar da instituição de ensino requerida estar compreendida no Sistema Federal de Educação, inexistente prestação de serviço ou emprego de recurso federal no caso em exame, o que direciona à competência da Justiça estadual para processar e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERABA
Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente,
Patrimônio Histórico e Cultural, Habitação e Urbanismo, Consumidor e PROCON Estadual

julgar a presente ação civil pública. De certo que a competência da Justiça Federal refere-se a lesão ou ameaça de lesão a serviços estritamente vinculados à educação e necessariamente relacionados à atuação do MEC, o que não é o caso posto em análise, já que não há lesão aos bens, serviços ou interesses da União a ser apurados. Vale ressaltar que não há interesse da União, autarquias ou empresas públicas nos autos.

Nesse contexto preleciona a súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça:
"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Por oportuno, há excertos do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Em ação ajuizada contra instituição de ensino particular sem que haja indicação, no polo passivo da demanda, de qualquer ente elencado no art. 109 da CF/1988 e tendo a Justiça Federal afastado o eventual interesse da União na lide, nos termos da Súmula 150/STJ, está firmada a competência da Justiça estadual. Precedentes. 2. O conflito de competência apresentado nesta Corte foi decidido com suporte nas partes até então estabelecidas no litígio. Eventual discordância do agravante quanto ao acerto ou desacerto da decisão judicial que afastou a União do feito não encontra remédio no incidente, haja vista a impossibilidade de ser utilizado como sucedâneo recursal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 167946 / SP, Ministro OG FERNANDES, DJE 16/04/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. VIZIVALI. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REGISTRO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A controvérsia cinge-se ao juízo competente para processar e julgar ação de reparação por danos morais e materiais ajuizada por aluna contra instituição de ensino superior particular. 2. Nas lides que envolvam instituição de ensino superior particular, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.344.771/PR), pacificou o seguinte entendimento: "Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERABA

Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente,
Patrimônio Histórico e Cultural, Habitação e Urbanismo, Consumidor e PROCON Estadual

quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal". 3. Na hipótese, trata-se de ação de indenização de danos materiais c/c danos morais movida contra a Vizivali. Entre os pedidos formulados pela autora na exordial, não está o de obtenção de registro do diploma, mas tão somente pedido indenizatório de danos materiais c/c morais. 4. Assim, resta afastado o interesse jurídico da União a ensejar o deslocamento para a Justiça Federal, uma vez que eventual procedência do pedido limitar-se-á ao exame do nexo de causalidade do descumprimento obrigacional, restringindo-se à esfera privada entre a aluna e a instituição de ensino. Ademais, não subsistiria responsabilidade civil da União, uma vez que ela não deu causa aos prejuízos sofridos pelos docentes. Precedentes: CC 133.851/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 6/8/2014, CC 137.247/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dj de 5/2/2015. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1522679 / PR, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 25/06/2015). Grifos acrescentados

Portanto, entende-se que a questão posta em análise não se encontra no rol descrito no art. 109 da Constituição da República, tratando-se de competência residual da Justiça Estadual.

2.1 .1 - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade do Ministério Público Estadual para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses coletivos lato sensu, nos exatos termos dos dispositivos localizados nos artigos 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, é indeclinável.

Transcrevem-se aqui os artigos acima referidos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERABA
Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente,
Patrimônio Histórico e Cultural, Habitação e Urbanismo, Consumidor e PROCON Estadual

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...).

III – promover o inquérito civil e ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Para dar implementação ao disposto no artigo 129, III, da Constituição Federal, a Lei nº 8.078/90, por meio do artigo 82, inciso I, c/c. o art. 81, parágrafo único, incisos I, II e III, deu legitimidade para Órgão Ministerial promover, judicialmente, a proteção e defesa dos interesses ou direitos difusos e individuais homogêneos dos consumidores:

Art. 81 – A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em Juízo individualmente, ou a título coletivo:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82 – Para os fins do artigo 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I – o Ministério Público. (...).

Vê-se, assim, que o Ministério Público está incumbido de promover as medidas necessárias, entre elas, a ação civil pública, para garantir aos consumidores os referidos interesses e direitos.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 81, Parágrafo único, I, inclui no rol de interesses difusos e coletivos os direitos relativos ao consumidor e, em seu artigo 82, I, legitima o Ministério Público a defendê-los.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERABA
Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente,
Patrimônio Histórico e Cultural, Habitação e Urbanismo, Consumidor e PROCON Estadual

Freddie Didier Júnior e Hermes Zaneti Júnior⁴, em acertado entendimento, defendem a legitimidade do Ministério Público na atuação em interesses coletivos:

Portanto, mesmo que se desenhe alguma resistência quanto à presença constante de interesse público (interesse social primário) quanto às partes (por exemplo: ricos proprietários de imóveis ou veículos importados) ou à natureza dos bens (imóveis de alto valor, veículos de luxo), o elevado número de pessoas e as características da lesão sempre indicam a constância do interesse público primário nos interesses coletivos. Daí a obrigatória e constitucional intervenção do Ministério Público nas demandas coletivas. São aspectos que ressaltam a importância social dessas demandas: a) a natureza dos bens jurídicos envolvidos (meio ambiente, relações de consumo, ordem econômica etc.); b) as características da lesão; c) o elevado número de pessoas atingidas.

O Superior Tribunal de Justiça, espancando qualquer dúvida acerca da legitimidade do Ministério Público para a tutela dos direitos coletivos editou o enunciado de Súmula nº 601: “O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público”.

Logo, provada e fundamentada está a legitimidade do Ministério Público Estadual para propositura da ação.

2.2 - DA CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO

No presente caso, a configuração da relação de consumo entre a IES requerida e a generalidade dos alunos é indene de dúvidas.

Como se sabe, a relação de consumo é aquela existente entre um consumidor e um fornecedor, que tem por objeto a aquisição de um produto ou a prestação de um serviço. Neste sentido, para a correta identificação de uma relação de consumo,

⁴ DIDIER JR, Freddie; ZANETI JR, Hermes. Curso de Direito Processual Civil –Processo Coletivo. Vol. 4. Salvador: Ed. JusPodivm, 2007. p. 41.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERABA
Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente,
Patrimônio Histórico e Cultural, Habitação e Urbanismo, Consumidor e PROCON Estadual

mister que se estabeleça o conceito de seus três principais elementos, quais sejam: Consumidor, Fornecedor e Produto ou Serviço.

O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º). Já o fornecedor é, em síntese, qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, ou até mesmo um ente despersonalizado, que coloca com habitualidade um produto ou serviço no mercado de consumo. Trata-se, portanto, de conceito amplo, de forma que a intenção do legislador foi a de não excluir nenhum tipo de pessoa jurídica.

Nos termos do art. 3º, §2º, do CDC, *“serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”*.

Mais uma vez se percebe que a intenção da lei é a de não excluir nenhum tipo de serviço, sendo que o rol trazido é meramente exemplificativo.

Destarte, **é patente a relação jurídica de consumo existente entre os Estabelecimentos de Ensino Privados e os usuários dos serviços de natureza educacional**, que se enquadram perfeitamente no conceito de consumidor previsto no art. 2º do CDC, uma vez que são pessoas físicas que adquirem, em proveito próprio um serviço de natureza educacional colocado a sua disposição no mercado de consumo.

O estabelecimento de ensino privado demandado também se enquadra no conceito de fornecedor, por ser pessoa jurídica de direito privado, que habitualmente presta os serviços de natureza educacional. E, quanto a este, indubitavelmente configura serviço nos termos do conceito trazido pelo CDC.

Neste ponto, valiosa a lição de Rizzatto Nunes:

“Diz a Norma: ‘órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento’, vale dizer, toda e qualquer empresa pública ou privada que por via de contratação com a Administração pública forneça serviços públicos, assim como, também, as autarquias, fundações e sociedades de economia mista. O que caracteriza a pessoa jurídica responsável na relação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERABA
Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente,
Patrimônio Histórico e Cultural, Habitação e Urbanismo, Consumidor e PROCON Estadual

*jurídica de consumo estabelecida é o serviço público que ela está oferecendo e/ou prestando.*⁵

Cabe ressaltar que outro atributo típico dos contratos de consumo que se mostra presente na relação aqui discutida é a **vulnerabilidade do consumidor**, conforme artigo 4º, inc. I, lei 8.078/90. O consumidor é, sem dúvida, a parte fraca da relação.

A instituição privada de ensino superior presta seus serviços com profissionalismo e habitualidade, mais um elemento da relação de consumo.

Desta feita, resta cristalina a aplicação do CDC às relações dos usuários com a instituição requerida.

2.3 A ALTERAÇÃO DA FORMA DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO EDUCACIONAL E A ONEROSIDADE EXCESSIVA NAS MENSALIDADES

O cerne da presente ação civil pública gira em torno da discussão da onerosidade excessiva, decorrente da pandemia de COVID-19, que vem sendo suportada pelos pais e/ou responsáveis pelo pagamento das mensalidades escolares, notadamente face à suspensão das aulas presenciais na instituição de ensino reclamada.

Assim, a presente demanda não tem por escopo regulamentar a forma de prestação do serviço, mas discutir a relação de consumo travada à luz do CDC, verificando se o serviço está observando as normas e os princípios encampados na Legislação Consumerista.

O art. 6º do CDC preconiza que são direitos básicos do consumidor:

(...)

*V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de **atos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas**; (grifei)*

⁵ NUNES, Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor, 2ª edição, ed. Saraiva, 2006.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERABA
Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente,
Patrimônio Histórico e Cultural, Habitação e Urbanismo, Consumidor e PROCON Estadual

Como se infere da leitura do dispositivo, ele assegurou a revisão do instrumento contratual em razão de fatos supervenientes que o torne excessivamente oneroso para o consumidor. Nessa senda, a Teoria da Imprevisão, consagrada no Direito Civil, não foi afastada das relações de consumo, já que é possível que a surpresa causada por acontecimentos indesejados faça com que a estrutura contratual fique sobremaneira pesada para um dos contratantes. Está contida nos arts. 317 e 478 do CC que tratam respectivamente das desproporções das prestações e da onerosidade excessiva nos contratos de execução continuada ou diferida. Dispõe o art. 317 que quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato, nos termos do art. 478 do CC.

Assim, o próprio Código Civil dialoga com a interpretação acima, ao definir, em seus arts. 478, 479 e 480, a possibilidade de modificação equitativa das condições do contrato, em situações extraordinárias, que tornem o cumprimento das obrigações contratuais extremamente oneroso para uma das partes e vantajoso para outra, conforme abaixo disposto:

Art. 478 do CC - nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479, CC. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480, CC. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERABA
Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente,
Patrimônio Histórico e Cultural, Habitação e Urbanismo, Consumidor e PROCON Estadual

No caso em análise, os **consumidores celebraram contrato com a ré, para prestarem o serviço educacional, na modalidade presencial. Contudo, em razão da suspensão das atividades escolares presenciais, o serviço vem sendo executado de modo diverso ao previamente contratado, sem que se tenha realizado qualquer ajuste nas avenças, em especial nos preços das mensalidades.**

Nesse contexto, impossível descurar que as repercussões de uma situação de emergência em saúde de importância internacional operam-se para além da seara médica, reverberando, financeira e economicamente, em toda a sociedade.

À evidência, com a suspensão das atividades presenciais, há uma **redução significativa nos gastos** para a entidade de ensino privado tais como energia, material de expediente, material e serviços de limpeza, água, vale-transporte dos funcionários, etc., em virtude da não utilização dos espaços físicos e seus respectivos serviços-meio. Isso sem falar na suspensão de contratos de trabalho.

Noutra banda, **sob a ótica dos consumidores, além da redução das rendas, há um aumento, igualmente significativo, dos gastos**, fruto da permanência física em casa, nas 24 horas do dia, que, por sua vez, é consequência da adesão ao isolamento social, nos moldes recomendados pelas autoridades médicas e sanitárias; e, em muitos casos, ainda, do regime de trabalho *home office*, avultando os custos de energia elétrica, água, alimentação, dentre outros. Acrescente-se, ainda, os eventuais custos com tecnologia para acessar as aulas remotas, como aquisição de computador de qualidade e internet de alta velocidade.

Afora isto, a **Medida Provisória n.º 934, de 1.º de abril de 2020**, dispensou, em caráter excepcional, as IES do cumprimento do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, acrescentando-se mais um fator de redução de custos àqueles inicialmente planejados. Neste sentido, é o art. 2º:

“Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no [caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996](#), para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERABA

Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente,
Patrimônio Histórico e Cultural, Habitação e Urbanismo, Consumidor e PROCON Estadual

de que trata a [Lei nº 13.979, de 2020](#), observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

*Parágrafo único. Na hipótese de que trata o **caput**, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:*

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

Não remanescem dúvidas de que toda a sociedade se defronta com uma circunstância absolutamente excepcional e superveniente, que, na conjuntura exposta, além de alterar o modo da execução do contrato, findou por acarretar em onerosidade excessiva a ser suportada pelos pais/responsáveis.

Frise-se que a **redução das mensalidades não se trata de um beneplácito para os hipossuficientes, mas um direito garantido a todos os universitários. O percentual do desconto, para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, deve observar, no mínimo, os seguintes critérios gerais:**

- 1) o quantitativo de redução de custos operacionais, a título de serviços de água, luz, gás e limpeza;**
- 2) o balanço entre os gastos adicionais realizados pela instituição de ensino e aqueles despendidos pelos próprios alunos para a adaptação aos recursos tecnológicos e suporte técnico, como aquisição de computador de qualidade, os custos com internet potente, gastos com papéis e tintas para impressão, e, no caso da instituição, eventual compra de software;**
- 3) o grau de dificuldade e o tempo de adaptação da instituição como um todo e dos professores em particular para o sistema de ensino remoto, diante da necessidade de estrutura específica, eficaz e organizada para a prestação do serviço educacional à distância, sendo que eventuais transmissões de vídeos ou áudios, com o fito de substituir as aulas**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERABA

Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente,
Patrimônio Histórico e Cultural, Habitação e Urbanismo, Consumidor e PROCON Estadual

presenciais, não terão a mesma qualidade, ao cotejar a produção caseira com aquela dotada de aparatos profissionais para tanto;

4) as diferenças de valores ordinariamente cobrados para os cursos EAD em comparação com os cursos presenciais e deficiências adicionais para cursos específicos que, como regra, não admitem esta metodologia, como medicina e direito;

5) a diminuição do diálogo entre professores e alunos provocada pelo ensino à distância e que provoca distinção qualitativa da qualidade do ensino;

6) o cotejo entre a planilha de custos das despesas diárias previstas antes da pandemia e a planilha das despesas atuais, computando as reduções e os novos investimentos, almejando-se obter de maneira individualizada, concreta e específica os custos atuais mantenedores da instituição.

No caso específico dos autos, verifica-se que a própria requerida confirmou a **redução dos gastos ordinários (1)** e até mesmo a **suspensão de contratos de trabalho e redução de jornadas, não apresentando qualquer informação concreta sobre eventuais gastos adicionais com recursos tecnológicos (2)**.

No que se refere ao **item (3)**, é certo que o chamado “**período de adaptação**” merece consideração especial, que abrange o período compreendido desde a suspensão das aulas presenciais, de 17 de março de 2020 até 6 de abril de 2020 e mais duas semanas de transição, compreendo cerca de um mês sem aulas regulares, até a efetiva adaptação ao sistema de aulas remotas, que envolve todo o processo de investimento e estruturação da tecnologia e a capacitação e adaptação dos professores e alunos à nova metodologia.

Ademais, a **distinção de valores cobrados em relação aos cursos presenciais e de EAD oferecidos pela UNIUBE (4)** é substancial. Para ilustrar, foram colhidas informações junto à instituição sobre os valores referentes aos cursos de administração, engenharia civil e educação física, obtendo-se os seguintes dados:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERABA
Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente,
Patrimônio Histórico e Cultural, Habitação e Urbanismo, Consumidor e PROCON Estadual

CURSO	MENSALIDADE INTEGRAL (PRESENCIAL)	MENSALIDADE INTEGRAL (EAD)	DIFERENÇA DE VALORES
ADMINISTRAÇÃO	R\$ 938,26	R\$ 475,00	R\$ 463,26
ENGENHARIA CIVIL	R\$ 1.277,00	R\$ 795,00	R\$ 482,00
EDUCAÇÃO FÍSICA	R\$ 1.031,83	R\$ 540,00	R\$ 491,83

Como se infere da tabela supra, em relação aos cursos de administração e educação física, a diferença de valores chega a quase 50%. Pode-se considerar, ainda, que a distinção de forma de execução do serviço é ainda maior quando analisados os cursos em que sequer é permitido o EAD, como é o caso da medicina e do direito.

Por fim, a **diminuição do diálogo entre alunos e professores (5)** é da **essência do ensino remoto**, pela dificuldade de maior interação nas aulas *on line*, acrescida, ainda, no caso concreto, da deficiência adicional relatada pelos alunos, por meio da representação do diretório acadêmico do curso de direito, no que toca à transparência e ao acesso à informação referente a questões atinentes à nova metodologia (forma de apuração de faltas, novos processos avaliativos, etc.).

Em relação ao **item (6)**, em pese a planilha apresentada pela requerida à fl. 168, é certo que apenas uma perícia contábil será capaz de apurar com exatidão o contexto financeiro preciso para a verificação da sustentabilidade financeira da instituição, não podendo se descurar que se trata de instituição de grande porte, capaz de absorver perdas de curto e médio período mediante a obtenção de financiamentos e outros recursos no mercado.

Com base na análise de todos esses critérios, é absolutamente razoável a redução inicial proposta no importe de 30% do valor das mensalidades, com uma aplicação especial de redutor de 40% unicamente para o mês de março, aqui referido como “período de transição”, com base nas razões já expostas algures.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERABA
Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente,
Patrimônio Histórico e Cultural, Habitação e Urbanismo, Consumidor e PROCON Estadual

Da análise da longa narrativa fática realizada de início, verifica-se que todas estas questões impactaram substancialmente no equilíbrio econômico-financeiro da avença original, provocando onerosidade excessiva ao consumidor decorrente das questões referentes aos custos do serviço prestado e à sua qualidade e forma de execução.

E, repita-se: esses fatores de desequilíbrio, que têm caráter continuado e somente cessarão com o retorno das aulas presenciais, não são equalizados por eventuais custos adicionais relacionados a investimento tecnológico, até porque esses custos também atingiram a classe de consumidores, como pressuposto de adesão ao modelo de aulas remotas.

Muito menos é possível considerar o aumento do índice de inadimplência e de evasão como fundamento legítimo para a recusa de desconto, porque tal entendimento implicaria em transpor para os demais consumidores todos os efeitos prejudiciais causados pela pandemia, em manifesto descompasso com o sistema consumerista. Também porque, em relação aos inadimplentes, trata-se de peculiaridade momentânea provocada pela crise econômica atual, que tende a se normalizar com o tempo, e que não deixa de constituir ativo em favor da instituição, que poderá ser cobrado em momento posterior, corrigido e atualizado.

Neste caso particular, o aumento da inadimplência pode ser atribuído também à conduta da própria instituição educacional, na medida em que esta mantém-se inflexível para conceder qualquer desconto nas mensalidades, gerando um estímulo indevido ao abandono e à inadimplência.

A tudo isso soma-se o fato de estarmos diante de uma instituição de ensino superior de grande porte e poder econômico, o que lhe confere maior capacidade para suportar esse período transitório e excepcional provocado pela pandemia de COVID-19, sendo notório que possui, ainda que de forma eventual, fontes de rendas originárias da União, Estado, Município e doadores avulsos, enquanto a realidade financeira das famílias vem perdendo significativa renda mensal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERABA
Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente,
Patrimônio Histórico e Cultural, Habitação e Urbanismo, Consumidor e PROCON Estadual

Deve-se recobrar que a Política Nacional de Relações de Consumo consagra, como vetor fundamental, a proteção dos interesses econômicos, atendido o **princípio da harmonização dos interesses dos participantes das relações consumeristas.**

Veja-se o art. 4º:

“A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo.”

Assim, considerando as especificidades visualizadas no caso em tela, a equivalência material das prestações apresenta-se como um dos princípios fundamentais do atual direito contratual, aplicável, por óbvio, nas relações de consumo.

Igualmente relevante, para a escorreita compreensão da controvérsia, o abalizado estudo de Nelson Nery Junior sobre a aplicação “Teoria da Imprevisão”, na esfera consumerista, pontua que:

“O direito básico do consumidor, reconhecido no art. 6º, no VI, do Código, não é o de desonerar-se da prestação por meio da resolução do contrato, mas o de modificar a cláusula que estabeleça prestação desproporcional, mantendo-se íntegro o contrato que se encontra em execução, ou de obter a revisão do contrato se sobrevierem fatos que tornem as prestações excessivamente onerosas para o consumidor”(grifamos) (In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto: direito material e processo coletivo: volume único. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol. I. p. 550).

O cerne da questão posta na presente demanda pode ser facilmente visualizado, posto que **os pais e responsáveis, hoje, não contratariam serviço educacional superior na modalidade EAD - Ensino à Distância pelos valores vigentes na atualidade.**

Vale ressaltar, novamente, que o ensino superior na modalidade à distância possui mensalidades bem abaixo das faculdades presenciais. Em especial, dado que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERABA
Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente,
Patrimônio Histórico e Cultural, Habitação e Urbanismo, Consumidor e PROCON Estadual

o ensino à distância, na modalidade online, por plataformas digitais, mostra-se menos oneroso do que o presencial contratado. **Ou seja, os alunos e pais estão sendo cobrados pelo ensino presencial e recebendo, como contraprestação, o ensino remoto, com manifesto desequilíbrio contratual em prejuízo da parte vulnerável da relação.**

Destarte, a redução linear, no caso, constitui pressuposto inderrogável de atenção ao princípio isonômico, já que as implicações financeiras e da forma de execução do serviço atingem a todos os consumidores, invariavelmente.

Nas atuais circunstâncias, os efeitos e as repercussões econômicas e financeiras da pandemia devem ser repartidos entre todos os sujeitos da relação, de sorte a garantir o equilíbrio contratual, a conservação da avença e o compromisso no cumprimento das respectivas obrigações.

Como ressaltado, **os consumidores estão assumindo, em proporção sobremaneira desequilibrada, os prejuízos ocasionados pela pandemia, não havendo sinalização da requerida quanto à revisão dos contratos na questão financeira (mensalidades escolares) extensível a todos os seus alunos.**

Na verdade, não há informação de sinalização direcionada a qualquer aluno, já que as relatadas negociações individuais afirmadas pela instituição de ensino se limitaram à flexibilização da forma de pagamento mas em nenhum momento foi relatada a concessão de qualquer desconto a qualquer aluno. E mesmo que tivesse ocorrido, a **concessão de descontos, de forma individual e diferenciada não merece prevalecer, já que TODOS os consumidores tiveram seus contratos alterados unilateralmente, não sendo justo que tal desequilíbrio seja suportado por um grupo de consumidores em detrimento de outros.**

O que merece análise individual são os casos de maior vulnerabilidade, onde deve haver uma análise mais cautelosa e pormenorizada para concessão de descontos maiores a alguns consumidores. Ou seja, um desconto maior do que o desconto linear devido a todos os alunos!



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERABA
Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente,
Patrimônio Histórico e Cultural, Habitação e Urbanismo, Consumidor e PROCON Estadual

Na realidade, o que se denota pela proposta de “negociações individualizadas” é uma tentativa de tirar o foco da demanda ao que realmente interessa, já que não se está debatendo quem merece o desconto, mais sim que todos merecem descontos mínimos em razão da alteração contratual com redução de gastos pela requerida. Outrossim, diversamente são aquelas situações em que a análise individual servirá para maiores descontos ou condições flexíveis de pagamentos.

Pergunta-se: Houve alteração contratual unilateral? Houve redução de despesas pelas instituições? O consumidor é obrigado a arcar com os efeitos da pandemia sozinho? Essa redução nas despesas deve ser repassada ao consumidor como meio de desconto ou deve transformar-se em lucro para as instituições? Em situações normais, o ensino ministrado por meio de EAD e presencial possuem o mesmo valor de mensalidades? Se a resposta for negativa, como pode em época de calamidade pública esse ensino por EAD ser mais vultoso que o ensino presencial?

É verdade que a temática não é objeto de entendimento uniforme por parte dos órgãos técnicos, conforme se verifica da análise das notas técnicas da SENACON, do CADE e dos PROCONS dos Estados de Goiás e de Minas Gerais, por exemplo. Contudo, é a análise a partir do Código de Defesa do Consumidor que deve prevalecer no presente caso, e que, por sua vez, demanda a necessidade de desconto nas mensalidades, considerando, especialmente, **o grau de afetação da forma do serviço prestado, o período de adaptação para a migração ao ensino remoto, a redução de gastos correntes por parte da fornecedora, a ausência de comprovação de investimentos que perfaçam gastos consideráveis e o grande porte da instituição privada.**

Como se sabe, a incorporação da **Teoria da Base do Negócio Jurídico** no CDC deu-se em razão de haver a possibilidade de modificação de cláusula contratual quando houver **desproporção entre a prestação a ser executada pelo fornecedor e a contraprestação devida pelo consumidor**, desconsiderando-se questões subjetivas, a exemplo da causa da pandemia e sua configuração como força maior. Neste sentido, o que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERABA
Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente,
Patrimônio Histórico e Cultural, Habitação e Urbanismo, Consumidor e PROCON Estadual

fundamenta a revisão contratual é, pura e simples, a análise dos elementos que compõem a base objetiva da estrutura negocial.

Observando-se o desequilíbrio entre o que deve o consumidor e o que vem sendo assumido pelo fornecedor como contraparte, mesmo que aquele tenha tido acesso ao instrumento contratual com antecedência e o tenha lido, é cabível a alteração do panorama negocial com o objetivo de resgatar a mínima equidade entre as partes⁶.

O Superior Tribunal de Justiça vem adotando, expressamente, a dita Teoria em decisões recentes, como se pode depreender nos seguintes Recursos Especiais: REsp n.º 1.321.614/SP e no AgInt no RESP 1278178 / MG (Quarta Turma, DJe 23/05/2017).

Destarte, nem as Portarias do MEC, nem a Nota Técnica da SENACON podem se sobrepujar ao direito do consumidor no que toca ao cumprimento contrato de prestação de serviços educacionais com o equilíbrio, a qualidade, adequação e eficiência, assegurados pelo microsistema consumerista, nos arts. 6º, incisos II, IV e VI, 22, 39, V, e 51, XIII, parágrafo 1º, incisos I a III⁷, como será exposto a seguir. As deliberações do Ministério da Educação e da Secretaria Nacional do Consumidor não vinculam os Ministérios Públicos e também não possuem a mesma força normativa que a Lei Federal n.º 8.078/90, resultante da determinação constitucional.

Neste sentido, no cenário judicial, já não são raros os **precedentes no sentido do reconhecimento da necessidade de concessão de descontos** oriundos de instituições privadas de ensino, exemplificando-se:

a) o Juízo da 4ª Vara Cível do Fórum Regional da Barra da Comarca do Rio de Janeiro-RJ, numa ação que pleiteava a revisão do contrato de prestação de serviço escolar, deferiu o

⁶ O consumidor poderá peticionar a modificação de contrato de consórcio caracterizado pelo desequilíbrio e por prejuízos desmedidos para o consumidor (STJ, REsp 1.185.109, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, 3ª T., DJ 15/10/12).

⁷ Para Gerson Branco, “A maior parte dos casos será ajustada entre as partes que cientes da gravidade da situação encontrarão alternativas adequadas e consensuais, sempre regida pela ética necessária aos contratos, segundo a boa-fé objetiva”. BRANCO, Gerson Luiz Carlos. Função social dos contratos, lei da liberdade econômica e o coronavírus. São Paulo, *Revista Consultor Jurídico*, Coluna Direito Civil Atual, 30 de março de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERABA

Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente,
Patrimônio Histórico e Cultural, Habitação e Urbanismo, Consumidor e PROCON Estadual

pedido de concessão de Tutela Provisória de Urgência, para fins de determinar a redução em 30% (trinta por cento) da mensalidade, com base nos seguintes fundamentos reproduzidos dos seguintes trechos fornecidos pela assessoria de comunicação do TJRJ:

“A probabilidade da existência do direito vem da interrupção dos serviços (...) que efetivamente está implicando em redução de algumas despesas por parte da Ré, como luz, água etc. Quanto ao dano de difícil reparação, pode ocorrer se não decidido com urgência, pois a pandemia decorrente do coronavírus, COVID-19, não só provoca impactos no sistema de saúde do País, como também gera repercussões financeira e econômica imediatas, a todos da sociedade”.

*(<https://www.msn.com/ptbr/noticias/brasil/quarentena-just%C3%A7areduzmensalidadesdosantoagostinho-em-30percent/ar-BB12NORchhttps://vejario.abril.com.br/beira-mar/quarentena-justica-reduzmensalidades-santoagostinho>
<https://carmofnadv.jusbrasil.com.br/artigos/832996059/quarentena-justica-reduzmensalidades-do-santo-agostinho-em-30>)*

b) A Justiça Estadual de Alagoas concedeu decisão no dia 11/06/2020 para que a FACULDADE UNINASSAU viesse a conceder descontos de 30% (trinta por cento) para alunos matriculados exclusivamente em cursos teóricos e 50 % (cinquenta por cento) aos alunos matriculados em cursos teóricos e práticos daquela unidade, conforme assessoria de comunicação da defensoria Pública de Alagoas-AL:

A decisão é válida enquanto as aulas presenciais estiverem suspensas em virtude da pandemia. Os descontos devem ser realizados a partir da mensalidade do último mês de maio. A Uninassau deverá reduzir a mensalidade cobrada aos seus estudantes nos próximos cinco dias. A redução foi garantida pela Defensoria Pública do Estado, por meio de ação civil pública, deferida pelo Judiciário nessa quarta-feira, 10. Os descontos deverão ser mantidos enquanto os serviços da instituição de ensino não estiverem completamente restabelecidos, em razão da pandemia do Coronavírus (Covid-19). O prazo para o cumprimento da decisão passará a contar a partir da intimação da faculdade. Em caso de descumprimento, a Uninassau será multada, por dia, em R\$ 10 mil. Conforme a determinação, a entidade educacional deverá reduzir em 30% as mensalidades dos estudantes matriculados exclusivamente em aulas teóricas e, em 50%, para os matriculados em disciplinas teóricas e práticas, inclusive, para aqueles que possuem financiamento estudantil parcial ou total, ou qualquer espécie



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERABA

Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente,
Patrimônio Histórico e Cultural, Habitação e Urbanismo, Consumidor e PROCON Estadual

de bolsa de estudos e/ou bonificação de qualquer natureza. Os descontos deverão ser aplicados a partir do boleto do último mês de maio. Os discentes que já tiverem efetuado o pagamento dos boletos do referido mês terão o valor compensado nas próximas mensalidades de junho e julho deste ano. A Defensoria Pública do Estado ingressou com seis ações civis públicas solicitando a redução das mensalidades para estudantes universitários, nos últimos meses, tendo obtido resultado positivo contra a Estácio/FAL e a Uninassau. O órgão aguarda decisões favoráveis aos alunos dos centros universitários Cesmac e Tiradentes (Unit), Seune, Pitágoras e Raimundo

Marinho.

<http://www.defensoria.al.gov.br/#/imprensa/noticias/Uninassaudeve-reduzir-mensalidades-dos-estudantes-em-cinco-diasdetermina-a-justica-apos-acao-da-Defensoria-Pública? k=u6x8vk>
<https://novoextra.com.br/noticias/alagoas/2020/06/56839-justicadetermina-que-faculdade-reduza-mensalidades-dos-estudantesem-cinco-dias>

c) O Juiz da 4ª Vara Cível de Maceió concedeu decisão publicada no DJE em 20/05/2020 para que a FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ viesse a conceder descontos de 30% (trinta por cento) para alunos matriculados exclusivamente em cursos teóricos e 50 % (cinquenta por cento) aos alunos matriculados em cursos teóricos e práticos daquela unidade, consoante matéria anexada e constante no <https://www.alagoasweb.com/2020/05/justica-alagoanadetermina-que-faculdade-reduza-mensalidade/>

Toda a situação descrita conduz à onerosidade das obrigações pactuadas e, por conseguinte, autorizam a revisão contratual.

A rigor, a implantação do ensino remoto foi realizada por meio de alteração contratual unilateral. É notório que a concretização das medidas restritivas tem causado impacto nas relações contratuais, cujo dimensionamento na economia e setores atingidos ainda é indeterminado. **Fato é que contratos foram celebrados em uma realidade econômica que não mais persiste. A pandemia afeta toda a sociedade e, na ausência de uma solução consensual entre os envolvidos, a intervenção da Justiça busca “garantir o equilíbrio contratual e pacificação social, com manutenção do negócio havido”.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERABA
Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente,
Patrimônio Histórico e Cultural, Habitação e Urbanismo, Consumidor e PROCON Estadual

A obrigação assumida pela faculdade é complexa e demanda, principalmente, ministrar aulas presenciais e em laboratórios.

Em que pese a reclamada alegar que as **aulas práticas serão futuramente repostas**, tem-se que a obrigação assumida pela ré é complexa, mas sua parcela principal é um fazer, ministrar aulas presenciais e em laboratórios, com manuseio de materiais destinados à absorção de conhecimentos da ciência. As aulas expositivas existem no complexo obrigacional assumido, mas não são as únicas. Assim, parte das obrigações assumidas pela ré tornaram-se temporariamente impossíveis.

Ademais, **diante da perspectiva de manutenção do ensino remoto até o final do corrente ano de 2020, nem sequer vislumbra-se a possibilidade de reposição de aulas práticas perdidas ao longo de quase um ano sem a extensão do período inicial contratado ou sem prejuízo substancial à qualidade do ensino.**

Isto posto, a extensão da redução do preço do serviço a todos os alunos, em tempos de pandemia, tangencia o escopo de equilíbrio e manutenção da relação contratual e do próprio sistema educacional básico privado, considerando as peculiaridades que envolvem o ensino superior. À luz do postulado da proporcionalidade, tem-se que a modificação temporária das condições contratuais é medida premente, inclusive com redução mensal do preço do serviço, até o fim do isolamento social, oportunidade em que o contrato voltará a ser executado na forma inicialmente entabulada.

2.4. DAS VIOLAÇÕES AO DIREITO À INFORMAÇÃO, DA VANTAGEM EXAGERADA E DA MODIFICAÇÃO UNILATERAL DOS CONTRATOS FIRMADOS.

A segunda parte do inciso II do art. 6º do CDC prevê como direito básico do consumidor a divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações. Essa **divulgação sobre o consumo adequado dos bens deve contemplar as orientações sobre o uso e a fruição do produto ou**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERABA
Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente,
Patrimônio Histórico e Cultural, Habitação e Urbanismo, Consumidor e PROCON Estadual

do serviço para que atendam aos fins a que se destinam, causando satisfação para os sujeitos e evitando-se conflitos, como se vislumbra no vertente caso.

Quanto à liberdade de escolha e à igualdade nas contratações, infelizmente, a massificação e a padronização das relações jurídicas firmadas entre consumidores e fornecedores não viabiliza que sejam asseguradas. Sob o argumento de que cumprem as diretrizes do Ministério da Educação e da Secretaria Nacional do Consumidor, a **UNIUBE adotou o sistema de ensino *on line* sem a prévia oitiva e concordância do corpo discente. Ausência da devida redução das mensalidades e de qualidade da atividade marcam o panorama atual que exige providências.**

O legislador infraconstitucional foi bastante sábio ao inserir no rol do art. 39 do CDC o inciso V segundo o qual considera-se prática abusiva “exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”. Ora, a obtenção de resultados positivos nas relações negociais é algo produtivo e esperado em um sistema capitalista, como o brasileiro, mas, quando a vantagem em prol de uma partes ultrapassa os limites razoáveis, passa ser exagerada e desemboca para o conceito de excesso. Como seria impossível e impraticável o detalhamento das variadas e incontáveis situações marcadas pela busca arbitrária de proveito de uma parte – *in casu*, o fornecedor detentor da posição privilegiada no mercado – o microsistema consumerista registrou apenas a expressão fluída e genérica “vantagem excessiva”.

Torna-se possível encaixar uma infinita gama de situações no conceito de vantagem desmedida, ou seja, tudo aquilo que, segundo Bruno Miragem, “dá causa ao desequilíbrio da relação jurídica de consumo”⁸. Não se pode olvidar que o parágrafo 1º do art. 51 do CDC também menciona a vantagem exagerada como causa geradora da abusividade de cláusulas contratuais. Antônio Herman Vasconcellos e Benjamin questiona

⁸ MIRAGEM, Bruno. *Direito do Consumidor*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 192. O autor, inclusive, complementa que “A identificação dos critérios para determinação do caráter excessivo ou não de pretensão negocial do fornecedor verifica-se em acordo com o disposto –com finalidade idêntica – para determinação da abusividade de cláusula contratual por consignar vantagem exagerada ao consumidor (art. 51, parágrafo 1º, do CDC)”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERABA
Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente,
Patrimônio Histórico e Cultural, Habitação e Urbanismo, Consumidor e PROCON Estadual

“Mas o que vem a ser a vantagem excessiva? O critério para o seu julgamento é o mesmo da vantagem exagerada (art. 51, p. 1º). Aliás, os dois termos não são apenas próximos –são sinônimos”⁹. Note-se que, neste ponto, complementa o doutrinador, “mostra a sua aversão não apenas à vantagem excessiva concretizada, mas também em relação à mera exigência”.

Ora, na situação vivenciada pelos alunos da UNIUBE, dúvidas não pairam dos benefícios que estão sendo auferidos pela referida IES, que se mantém irredutível das mensalidades em descompasso com a redução de despesas. Tanto que a própria instituição, ao assumir a redução com custos, justificou a recusa de desconto com base na posterior necessidade de reposição de aulas práticas e turnos dobrados, o que acarretaria o aumento de tais despesas.

Ocorre que, como já afirmado, tal premissa não subsiste diante da recentíssima Portaria nº. 544 do MEC, que prorrogou o ensino remoto até dia 31 de dezembro de 2020. E, nesta linha, questiona-se: Como repor quase um ano de aulas perdidas? Como fazer turno dobrado durante tanto tempo, sem alteração do período de curso contratado e sem prejuízo à qualidade do ensino?

Note-se que o crescimento da curva epidêmica ocorrida nos últimos dias reforça o teor da Portaria nº. 544 do MEC e evidencia que, dificilmente, no curto prazo, a situação será normalizada, com o retorno do pleno funcionamento dos estabelecimentos particulares de ensino.

Nada obstante, ainda que o cenário venha a se alterar nos próximos meses e permita o retorno das aulas presenciais antes do final do corrente ano letivo, é certo que não haverá imediato retorno à normalidade do ensino inicialmente contratado e a situação mais se adequará ao chamado “novo normal”, com a persistência de medidas para prevenir o contágio e que, certamente, também impactarão na qualidade e eficiência do ensino ofertado pela reclamada.

⁹ BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos e.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe Bessa. *Manual de Direito do Consumidor*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 221.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERABA
Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente,
Patrimônio Histórico e Cultural, Habitação e Urbanismo, Consumidor e PROCON Estadual

Impor ao consumidor que arque integralmente com todo esse ônus certamente não é a melhor interpretação que se extrai do sistema jurídico e muito menos do espírito da Constituição da República, mormente em se tratando de um bem jurídico essencial, como é o caso da proteção educacional. A proteção ao consumidor e à educação, ambos direitos fundamentais, deve se sobrepôr à tutela da atividade econômica.

A **educação é um bem jurídico de inegável importância** para o desenvolvimento intelectual, profissional, cultural, socioeconômico e financeiro dos indivíduos, tanto que a Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre a Ordem Social do País, dedicou o Capítulo III do Título VIII para o seu tratamento, além de outros bens fundamentais. Ao optarem as pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços educacionais privados, não podem jamais olvidar de que não estão vendendo bens disponíveis e de menor importância, mas, sim, de extrema magnitude, o que requer um exame cuidadoso dos conflitos oriundos, para se manter o equilíbrio contratual. Isso não quer dizer que a instituição de ensino deve arcar com todo e qualquer prejuízo decorrente da situação excepcional provocada pela pandemia, mas, certamente, tinha o dever de propor a redução das mensalidades aos alunos, de forma linear, pois não se trata de um favor ou de uma doação, mas, sim, de um direito ao equilíbrio contratual.

A **modificação unilateral do contrato**, como se verifica no caso *sub oculis*, sob a premissa de cumprimento das orientações do MEC e da SENACON, constitui violação ao quanto previsto pelo art. 51, inciso XIII, do CDC.

Segundo Cláudia Lima Marques, na realidade, ao que parece, o legislador objetivou registrar que são nulas as cláusulas que “preveem a modificação do conteúdo e da qualidade da *prestação contratual*”, como disposto no § 308, nº 4, do BGB reformado (antigo § 10, nº 4, da Lei alemã de 1976)¹⁰. Isto porque “enquanto a modificação do conteúdo do contrato é uma expressão vasta, mas adequada, modificar a ‘*qualidade*’ de um contrato não é tão fácil”. A alteração coibida pelo legislador através do art. 51, inciso XIII, do

¹⁰ MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 969.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERABA
Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente,
Patrimônio Histórico e Cultural, Habitação e Urbanismo, Consumidor e PROCON Estadual

CDC, compreende toda e qualquer modificação que venha a gerar efeitos negativos quanto ao objeto do contrato (produto ou serviço) e a estrutura contratual, podendo envolver ou não as prestações a serem pagas. **O consumidor acredita naquilo que lhe foi informado no ato da contratação e não poderá ser prejudicado com modificações estabelecidas ao talante único do fornecedor e que venham atingir o conteúdo ou a qualidade contratual.**

Em síntese, além da onerosidade excessiva imposta aos consumidores, no presente caso, os alunos da IES requerida ainda vêm suportando o **déficit de informação e a falta de transparência e diálogo na tomada de decisão sobre os rumos do ensino**, o que representa fator de agravamento do impacto no equilíbrio econômico e na eficiência do serviço contratado.

3 - DA TUTELA DE URGÊNCIA

Nos termos do art. 300 do CPC, *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

No presente caso, é patente a presença do binômio existência do direito/perigo de dano, necessário à concessão da Tutela Provisória de Urgência.

A probabilidade do direito exsurge da própria natureza dos fatos alegados, que, escorados ao que dispõe a legislação de proteção ao consumidor, admite a possibilidade de revisão e harmonização contratual, equilíbrio nas prestações/obrigações, especificamente no art. 6, inciso V, do CDC. A violação à Constituição Federal e ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor, mormente ao direito à informação, liberdade de escolha, à transparência, à boa-fé objetiva e ao equilíbrio contratual são inquestionáveis no presente caso.

O perigo de dano também é evidente, visto que os alunos se encontram **sofrendo sérios prejuízos econômicos e educacionais decorrentes das deficiências apontadas alhures e do não abrandamento das mensalidades escolares**. Há, em acréscimo,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERABA
Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente,
Patrimônio Histórico e Cultural, Habitação e Urbanismo, Consumidor e PROCON Estadual

o risco ao resultado útil do processo, uma vez que, **ultrapassada a pandemia gerada pelo novo coronavírus, os discentes enfrentarão ainda mais obstáculos para o reconhecimento dos seus direitos.**

Em outras palavras, considerando o decurso de mais 03 (três) meses do início da suspensão das aulas presenciais, período este em que os estudantes e seus pais vêm arcando de forma integral com todo o impacto negativo provocado pela pandemia, a **postergação da decisão sobre a redução das mensalidades provocará dano irreversível a uma gama de estudantes que, somada à grave crise financeira, não terão outra alternativa senão tornar-se inadimplente ou trancar a matrícula do curso.** A não intervenção imediata nas relações contratuais gerará inadimplência em cascata, potencializando ainda mais os prejuízos ocasionados pela pandemia.

Além disso, o *periculum in mora* também pode ser caracterizado ante a **iminência de novas cobranças, especialmente diante da rematrícula prevista para o próximo mês de julho.**

Outrossim, há o risco iminente de os alunos não conseguirem quitar as mensalidades e, com isso, ter os seus nomes incluídos nos órgãos de proteção ao crédito e, além disso, não conseguindo saldar o preço integral do semestre, de não poder se matricular no próximo semestre em razão do débito do anterior.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos mencionados e no art. 84, §3º do CDC, requer-se a concessão da tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para determinar que a requerida:

- a) **Assegure a todos os responsáveis financeiros/alunos a revisão contratual por onerosidade excessiva com a redução de 30% (trinta por cento) nas mensalidades, a partir do mês de julho de 2020, enquanto durar o isolamento social e a impossibilidade de prestação do serviço contratado, na forma presencial;**
- b) **Realize a compensação das mensalidades que já foram quitadas de forma integral, referentes aos meses de março, abril e maio,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERABA

**Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente,
Patrimônio Histórico e Cultural, Habitação e Urbanismo, Consumidor e PROCON Estadual**

mediante desconto adicional nas próximas mensalidades que perfaça o percentual de 40% referentes ao mês de março, referido ao longo da inicial como “período de transição”, no qual o desequilíbrio do contrato foi mais acentuado, e 30% nos demais;

- c) Realize a adequação do serviço em relação ao direito à informação e maior transparência e bilateralidade na tomada de decisões no âmbito das alterações do objeto dos contratos de consumo, o que deverá ser demonstrado mediante a apresentação de relatórios mensais das atividades do Comitê, com a subscrição de todos os participantes;
- d) Não imponha a suspensão do serviço aos consumidores inadimplentes, antes de enviar proposta de renegociação que incorpore os abatimentos previstos nos itens acima, o que deve ser demonstrado documentalmente nos autos;
- e) Não realize qualquer cobrança a título de inadimplência contratual para os consumidores que optarem por rescindir o contrato, uma vez que motivada por força maior ocorrida posteriormente à realização da avença, nos termos do art. 6º, inciso V, do CDC e arts. 393 e 607 do Código Civil.
- f) Em caso de descumprimento das obrigações constantes do item “a” a “e”, seja fixada multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cobrança de cada contrato em desacordo ou suspensão indevida;
- g) Abstenha-se de compensar o desconto referido na alínea “a” com eventuais descontos já ofertados (pagamento pontual, convênios, etc.);
- h) Abstenha-se de condicionar o percentual de redução das mensalidades com a ocupação laborativa dos responsáveis financeiros



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERABA
Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente,
Patrimônio Histórico e Cultural, Habitação e Urbanismo, Consumidor e PROCON Estadual

pelo contrato, bem como de exigir comprovação de redução de rendimentos;

- i) Apresente a esse Juízo, até o dia 30 de cada mês, relatório com a documentação comprobatória dos custos reduzidos durante a pandemia de COVID-19 enquanto não houver aulas presenciais;
- j) Que seja a requerida condenada ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por descumprimento das demais obrigações, cujo montante deverá ser recolhido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

4- DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA RELAÇÃO CONSUMERISTA

Não obstante o fato de o Código de Processo Civil não ter adotado a Teoria Dinâmica, seus preceitos são encontrados, pontualmente, na legislação brasileira, em homenagem aos princípios da efetividade processual e do acesso à justiça.

No Código de Defesa do Consumidor (CDC), é possível observar a referida mitigação da Teoria Estática quando da análise do artigo 6º:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a **inversão do ônus da prova**, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

Levando em consideração a vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor, essa dinamização do ônus da prova no CDC mostra-se salutar, pois facilita a defesa dos interesses do consumidor, propiciando uma igualdade substancial também no âmbito processual.

Faz-se mister observar que o reconhecimento da inversão do ônus da prova na seara consumerista não se dá de maneira automática, estando, na verdade,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERABA
Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente,
Patrimônio Histórico e Cultural, Habitação e Urbanismo, Consumidor e PROCON Estadual

condicionado à verificação, pelo juiz da causa, da presença, alternativamente, dos requisitos autorizadores: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor.

Sendo a inversão do ônus da prova importante instrumento de efetividade da tutela do consumidor, o aludido direito deve ser assegurado tanto nas ações individuais quanto nas coletivas. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor não traça distinção entre consumidor individual e coletividade, conforme se extrai de seu artigo 81.

Nesse sentido, o conceito de consumidor deve ser compreendido como o sujeito de direitos tutelado pelas disposições do CDC, isto é, como o destinatário do propósito de proteção da norma, não apenas como mera parte processual.

Isso porque, a defesa dos interesses do consumidor, em obediência aos princípios da efetividade processual e do acesso à justiça, deve ser facilitada não só no âmbito material, como também no processual, precipuamente no que tange à instrução probatória.

Este instituto visa atender o preceito constitucional de proteção do consumidor estabelecido no artigo 5º, XXXII da CR/88 visando à ordem pública e o interesse social da norma como dispõe o artigo 1º do CDC.

A inversão do ônus da prova no caso em testilha tem como principal efeito a atribuição do ônus à requerida de demonstrar, dentre outros aspectos alegados nas reuniões virtuais, a insustentabilidade financeira para a concessão do desconto devido, que deve ser comprovada por perícia contábil independente, se for o caso, a qualidade do ensino remoto prestado e os gastos com a implantação dos recurso tecnológicos, desconsiderando-se outros fatores irrelevantes para a questão, a exemplo do índice de inadimplência.

5 – DOS PEDIDOS DEFINITIVOS

Em face de todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS requer:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERABA
Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente,
Patrimônio Histórico e Cultural, Habitação e Urbanismo, Consumidor e PROCON Estadual

a) Sejam confirmados em caso de deferimento, ou em caso de indeferimento, julgados procedentes todos os pedidos requeridos em sede de antecipação de tutela.

Requer, finalmente:

1 – a citação da ré, a fim de que apresente resposta, sob pena de revelia e confissão;

2 – a publicação de edital no órgão oficial, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte deste Órgão de Defesa do Consumidor, consoante o que alude o artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor;

3 – desde já, que seja reconhecida e declarada a inversão do ônus da prova, com base no artigo 6º, inciso VIII, do CDC;

4 – a dispensa do autor quanto ao pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto nos artigos 18, da Lei nº 7.347/85;

5 - a condenação da ré aos ônus da sucumbência.

Requer ainda a produção de todas as provas em direito admitidas, na amplitude dos artigos 369 e seguintes do Código de Processo Civil, inclusive prova documental e testemunhal, conforme rol a ser apresentado oportunamente.

Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)¹¹.

Pede deferimento.

Uberaba, 24 de junho de 2020.

MONIQUE MOSCA GONÇALVES

Promotora de Justiça

¹¹ Conforme valores apresentados pela requerida no documento acostado às fls. 169/174.